

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10640.000625/92-45
RECURSO N° : 106.947
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 E 1988
RECORRENTE : FACIT S.A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 101-89.496

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO
- Constitui omissão de receita, caracterizada como passivo fictício, a diferença apurada entre o saldo da conta Fornecedores e outras contas correspondentes a Obrigações a Pagar e o saldo efetivamente existente e comprovado mediante documentação hábil e idônea.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS - A falta de contabilização de Notas Fiscais de Venda caracteriza omissão de receitas e os valores omitidos devem ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - INDEDUTIBILIDADE Não são dedutíveis como despesas operacionais, os valores correspondentes a créditos de exportação da recorrente, utilizados para pagamento de compra de controle acionário pelo atual para a antiga controladora.

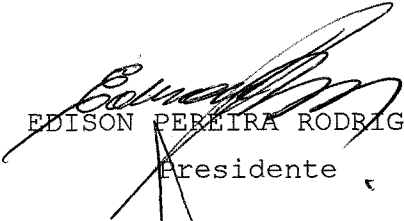
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIVIDENDOS - Distribuição de dividendos, autorizada em Assembléia Geral Ordinária, deve ser contabilizada como passivo circulante, vedada a aplicação sobre elas do instituto da correção monetária pois perderam a condição patrimonial e assumiram o caráter de obrigação, ainda que não pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO.**

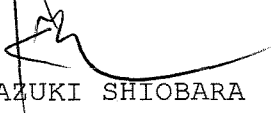
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10640.000625/92-45
RECURSO N° : 106.947
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 E 1988
RECORRENTE : FACIT S.A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 101-89.496

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente



KAZUKI SHIOBARA
Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO N° : 10640.000625/92-45
ACÓRDÃO N° : 101-89.496
RECURSO N° : 106.947
RECORRENTE : FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a **FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.457.565/0001-51, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem no Auto de Infração e seus anexos de fls. 269/286 e após a decisão de 1º grau, os valores tributáveis em litígio foram demonstrados, às fls. 343/344, nos seguintes termos:

I - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO:

A) Exercício Financeiro de 1987 - Período-base de 1986

. Valor lançado Cz\$ 12.604.920,86

. Exclusão:

- comprovação de parte do saldo da conta

Fornecedores (item I.A.1 - fl. 20) Cz\$ 9.374.345,50

. Valor remanescente Cz\$ 3.230.575,36

B) Exercício Financeiro de 1988 - Período-base de 1987

. Valor lançado Cz\$ 38.135.676,27

. Exclusão:

- Comprovação de IOF provisionado (item I.B.3 -

fl.37) Cz\$ 13.762.050,99

- comprovação de parte das comissões pro-

visionadas (item I.B.3 - fl.37) Cz\$ 1.612.600,39

. Valor remanescente Cz\$ 22.761.024,89



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000625/92-45

Acórdão nº 101-89.496

II - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO
DE NOTAS FISCAIS

A) Exercício Financeiro de 1988 - Período-base de 1987

. Valor lançado Cz\$ 63.679.703,75

. Exclusões:

- Notas Fiscais contabilizadas (item II -

fl. 45) Cz\$ 19.753.628,57

. Valor remanescente Cz\$ 43.926.075,18

B) Exercício Financeiro de 1989 - Período-base de 1988

. Valor lançado e não impugnado Cz\$ 60.875.545,79

III - DESPESA INDEDUTÍVEL - REDUÇÃO INDEVIDA DE LUCRO LÍQUIDO

A) Exercício Financeiro de 1988 - Período-base de 1987

. Valor lançado Cz\$ 36.428.488,48

. Exclusão:

- saldo da conta Provisões para Liquidação

de Devedores Duvidosos - Anos Anteriores

(item III - fl. 58) Cz\$ 8.603.404,20

. Valor remanescente Cz\$ 27.825.084,28

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS

A) Exercício Financeiro de 1987 - Período-base de 1986

. Valor lançado Cz\$ 7.235.138,02

Nesta seqüência, os valores considerados tributáveis pendente
e em litígio foram demonstrados como segue:

CONSOLIDAÇÃO POR EXERCÍCIOS:

A) Exercício Financeiro de 1987 - Período-base de 1986

. Passivo Fictício Cz\$ 3.230.575,36

. Correção Monetária Indevida (dividendos) . Cr\$ 7.235.138,02

= Valor a ser tributado Cz\$ 10.465.713,38

B) Exercício Financeiro de 1988 - Período-base de 1987

. Passivo Fictício Cz\$ 22.761.024,89

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10640.000625/92-45

Acórdão n° 101-89.496

. Falta de Contabilização de Notas Fiscais Cz\$ 43.926.075,18
. Despesa Indedutível Cz\$ 27.825.084,28
. Prejuízos Declarados (Cz\$ 39.862.554,00)
= Valor a ser tributado Cz\$ 54.649.630,35

C) Exercício Financeiro de 1989 - Período-base de 1988

. Valor lançado Cz\$ 60.875.545,79
. Prejuízo Declarado (Cz\$ 3.035.562.855,00)
. Resultado Cz\$ 2.974.687.309,21

Às fls. 347/351, o recurso de ofício interposto não foi conhecido tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado não atinge o limite legalmente estabelecido.

No recurso voluntário, de fls. 357/359, a recorrente manifesta nos seguintes termos:

"EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

A documentação apresentada de n° 001 a 436 referente ao item 1.1.1 do termo de verificação fiscal comprova detalhadamente que inexistente o passivo fictício apontado.

Com relação ao item 1.1.2, demonstra-se também totalmente improcedente, haja visto os documentos apresentados, que evidenciam toda lisura nos procedimentos da Recorrente.

Quanto aos itens 1.2.1 a 1.2.4., também a Recorrente comprovou exaustivamente que não cometeu as infrações que lhe são imputadas.

EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE DE 1987

Os documentos de n°s. 443 a 632, também evidenciam com clareza que é improcedente a alegação da autoridade fiscalizadora no que tange ao item 1.1.1 e 1.1.2.

No item 1.1 e 1.2.2. não se pode compreender a atitude da autoridade fiscalizadora, pois a farta documentação apresentada mostra com exatidão a inexistência do passivo fictício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10640.000625/92-45

Acórdão n° 101-89.496

A Recorrente mostrou também com documentos que não houve lançamentos em duplicidade nas contas Fornecedores e Outras Contas.

Os documentos de n°s. 1650 a 1683 comprovam que todas as notas fiscais de vendas foram devidamente lançadas em sua contabilidade, bem como no livro Registro de Saídas, aliás, a qualquer tempo poderá ser comprovado que a Recorrente jamais deixou de registrar seus documentos.

É totalmente improcedente a alegação de que a Recorrente cedeu créditos a terceiros, conforme afirma a autoridade fiscalizadora, no caso em tela foi efetivado um acordo, sem nenhum reflexo na empresa autuada.

Com relação a correção monetária indevida sobre lucros distribuídos, a autuação não pode prosperar, haja visto que os dividendos devem permanecer no patrimônio líquido até o momento do seu efetivo pagamento.

Não há que se falar em compensação de prejuízos, levando em consideração tudo o que já foi provado é evidente o lançamento deste item também não pode prosperar."

Com estas considerações, a recorrente solicita seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração em tela como medida de justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000625/92-45

Acórdão nº 101-89.496

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

No recurso voluntário, a recorrente não trouxe qualquer fato, prova ou argumento novo e que não tenha sido examinado na decisão de 1º grau.

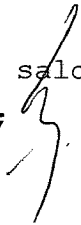
Com efeito, as provas documentais acostadas aos autos na fase impugnativa foram exaustivamente examinadas, tanto pelo Auditor Fiscal como pela autoridade julgadora singular, de fls. 307/345, e que em decorrência destas análises, parcelas substanciais regularmente comprovadas foram expurgadas dos valores tributáveis.

Como os documentos comprobatórios e as alegações apresentadas pela autuada na fase impugnativa foram minuciosamente examinadas, nas 38 páginas da decisão de 1º grau e como a recorrente não especifica em quais aspectos discordam do ponto de vista firmado naquele julgamento, limitando-se a negativa genérica, torna-se difícil o reexame da decisão recorrida mas para evitar-se as eventuais alegações de cerceamento do direito de defesa, examina-se cada tópico à luz da jurisprudência administrativa predominantes neste Primeiro Conselho de Contribuintes.

PASSIVO FICTÍCIO

Neste tópico, a omissão de receita operacional foi caracterizada pelos seguintes fatos:

a) não comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores" no balanço de 31/12/86, de Cz\$ 375.020,95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000625/92-45

Acórdão nº 101-89.496

b) manutenção na conta "Fornecedores", em 31/12/87, de obrigações que foram registradas no Livro de Entradas, no montante de Cz\$ 17.933.169,78;

c) manutenção no Passivo no balanço de 31/12/86 e 31/12/87, de obrigações contraídas no período-base subsequente, respectivamente de Cz\$ 119.507,36 e Cz\$ 88.641,49;

d) não comprovação de parte do saldo de "Outras Contas", nos balanços de 31/12/86 e 31/12/87, respectivamente de Cz\$ 1.993.675,03 e Cz\$ 4.295.014,84;

e) duplicidade de lançamento dos valores relacionados nas contas "Fornecedores" e "Outras Contas" nos montantes de Cz\$ 158.674,44 e Cz\$ 144.785,15, respectivamente, nos balanços de 31/12/86 e 31/12/87;

f) manutenção no Passivo - "Outras Contas", referente ao balanço de 31/12/86, de obrigações contraídas no período-base subsequente, de Cz\$ 39.843,55;

g) obrigações listadas pela autuada no Demonstrativo de Composição do Passivo - Outras Contas", nos balanços de 31/12/86 e 31/12/87, cuja documentação não foi apresentada para comprovação de sua existência, respectivamente de Cz\$ 543.854,03 e Cz\$ 228.271,66;

h) manutenção no Passivo "Outras Contas", de obrigações já pagas no período-base de 1987, no valor de Cz\$ 71.141,97.

As irregularidades apontadas acima estão demonstradas de forma inequívoca nos autos, inclusive, as listadas nas letras "b", "c" e "f" que, embora, isoladamente possa ser classificado como erro de contabilização, como os respectivos valores foram listados nos demonstrativos de fls. 443/448, do Anexo 02 e fls. 1711/1723, do Anexo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000625/92-45

Acórdão nº 101-89.496

05, ao excluir dos mesmos demonstrativos, o valor do passivo fictício ou passivo não comprovado aumenta na mesma proporção e, portanto, procede a acusação fiscal de passivo fictício.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica, conforme Acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

"PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização (Ac.103-04.357/82)."

"PASSIVO FICTÍCIO - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais (Ac. 103-03.706/81, 103-6.823/85 e 103-7.005/85)."

A manutenção da exigência tem sido confirmado, inclusive pelo Poder Judiciário, consoante Acórdão 124.665-AL, de 03/02/88, da 6ª Turma, do Tribunal Federal Regional, com a seguinte ementa:

"PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício (publicado na Resenha Tributária, Seção 1.2, edição 22/88, pág. 607)."

Assim, verifica-se que a decisão recorrida apreciou corretamente as provas acostadas aos autos e portanto não merece censura.

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

A acusação de falta de contabilização de Notas Fiscais foi elidida, em parte, pela autuada porquanto a decisão recorrida excluiu do valor tributável de Cz\$ 63.679.703,75, a parcela de Cz\$ 19.753.628,57, remanescendo o montante de Cz\$ 43.926.075,18, no exercí-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000625/92-45

Acórdão nº 101-89.496

cio financeiro de 1988 e, ainda, a parcela de Cz\$ 60.875.545,79 cuja base de cálculo sequer foi questionada pela impugnante.

As cópias do livro Diário, com as quais a autuada pretendia elidir a imputação de falta de contabilização de Notas Fiscais, no Anexo 05, onde constam lançamentos dos valores das faturas relativas às Notas Fiscais, as numerações são diferentes das Notas Fiscais objeto da autuação, ou seja, não correspondem aos documentos questionados pela autoridade lançadora.

Desta forma e considerando que a recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento adicional que venha reforçar a defesa, deve ser mantida a decisão recorrida.

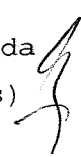
DESPESA INDEDUTÍVEL - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

A fiscalização considerou como indedutíveis os valores computados como despesas operacionais os lançamentos efetuados na contabilidade da autuada a débito da conta "Provisão para Devedores Duvidosos", no valor de Cz\$ 8.603.404,00 e "Despesas de Variação Cambial", no montante de Cz\$ 27.825.084,48 e em contrapartida foi creditada a conta de "Valores a Receber a Longo Prazo".

Esta contabilização decorre de seguintes fatos:

a) em 27/06/86 a SHARP S/A - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS adquiriu da FACIT AB, com sede em Ativdaberg(Suécia), 85% (oitenta e cinco por cento) do Capital Social da FACIT S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, para pagamento em duas parcelas: a primeira de US\$ 250,000.00 (duzentos e cinquenta mil dólares, no contrato e a segunda de US\$ 3,740,000.00 (três milhões, setecentos e quarenta mil dólares) para pagamento em 22/06/87;

b) em 22/06/87, foi feito o Aditivo Contratual e parte da dívida, no montante de US\$ 580,000.00 (quinhentos e oitenta mil dólares)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000625/92-45

Acórdão nº 101-89.496

a credora FACIT AB, concordou em receber em forma de "créditos de exportação";

Este créditos de exportação tem origem na venda da FACIT S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS para diversos importadores, como segue:

SACADO	Saldo em DEZ/86	Saldo EM DEZ/87	VARIAÇÃO CAMBIAL
ABA VENEZUELA C.A.	4.373.880,00	18.519.859,62	14.145.979,62
OFISANCHES C.A.	3.636.610,69	15.398.117,79	11.761.507,10
TROPICAL COMISSION	291.393,31	1.233.816,02	942.422,71
EMIRADOS ÁRABES	301.520,20	1.276.695,25	975.175,05
TOTAL EM Cz\$	8.603.404,20	36.428.488,68	27.825.084,48

O pagamento da segunda parcela, incluindo dação em pagamento de créditos de exportação, foi aprovado pelo Banco Central do Brasil que classificou a operação como "Compensação Privada de Créditos entre a SHARP S/A e FACIT AB (Suécia).

Se estes créditos de exportação foram utilizados como valores para pagamento da controladora atual para a antiga controladora, não há que cogitar-se de apropriação como despesas a título de créditos incobráveis, ainda que o pagamento tenha sido efetuado sob condição de que seriam devolvidos, caso os importadores/sacados não honrarem os seus compromissos.

Além disso, como se trata de uma condição resolutória, o fato gerador ocorreu e ficou caracterizada a quitação até que restabeleça a condição fixada no contrato, ou seja, o não pagamento das dívidas pelos importadores.

Por outro, quanto a variação monetária, tratando-se de atualização de créditos de exportação, se fosse o caso, tratar-se-ia de

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10640.000625/92-45

Acórdão nº 101-89.496

variação monetária ativa a ser calculada na forma do artigo 254, do RIR/80 e jamais variação monetária passiva a ser apropriada como despesas operacionais.

GLOSA DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Neste tópico, a fiscalização considerou como indevida a apropriação de despesas de correção monetária calculada sobre dividendos já destinados em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22/04/86 e distribuídos aos acionistas em 19/06/86, por entender que a partir da data da decisão da Assembléia Geral, os valores correspondentes aos dividendos não mais integram o Patrimônio Líquido e, portanto, estaria incorreto o procedimento da empresa de corrigir este valor no período compreendido entre aquela data da decisão até 30/06/86, por ocasião do fechamento do balanço em 31/12/86.

Efetivamente, com a decisão da Assembléia Geral para pagamento de dividendos, esta parcela deveria ter sido segregado da conta do Patrimônio Líquido por constituir obrigação da empresa perante os acionistas e esta matéria já foi objeto de decisão deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 105-01.732/86, transcrito na decisão recorrida.

Nestas condições, a decisão recorrida está em conformidade com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa e judicial predominante sobre a matéria em litígio e, portanto, não merece reforma.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de março de 1996

KAZUKI SHIOBARA

Relator